



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.382 - SP (2015/0256509-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BERNARDINO JOSÉ CORREIA DA COSTA
ADVOGADO : NILSON JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : WALTER LUÍS BERNARDES ALBERTONI

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. (1) VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (2) TRIBUNAL LOCAL QUE NEGOU O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE COM BASE EM EXAME DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO. REFORMA DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. (3) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (4) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.

1. As matérias contidas nos dispositivos tidos por violados (arts. 757, 758 e 760 do Código Civil, 3º, § 2º, 46, 47, 51, IV e XV, e 54, §§ 3º e 4º, do CDC) não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração, com base no que dispõe a Súmula nº 211 do STJ.

2. A Corte de origem reconheceu estar sobejamente demonstrada, por meio da interpretação das cláusulas do contrato de seguro entabulado entre as partes, que se encontra excluída da cobertura qualquer indenização por dano moral e/ou estético. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte. Precedentes.

3. Não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.382 - SP (2015/0256509-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BERNARDINO JOSÉ CORREIA DA COSTA
ADVOGADO : NILSON JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : WALTER LUÍS BERNARDES ALBERTONI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por LUIZ CARLOS PEREIRA DE CASTRO contra BERNARDINO JOSÉ CORREIA da COSTA, em razão de acidente de trânsito ocorrido aos 19/9/2008.

A ação foi julgada procedente, sendo o réu condenado ao pagamento de R\$ 1.184,40 (mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) a título de dano material, corrigido monetariamente desde o desembolso e juros a partir da citação, e à quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, corrigidos desde a prolação da sentença e juros desde a citação, arcando o réu com o pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ, fls. 630-633).

Interposta apelação por ambas as partes, a Corte bandeirante negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao apelo do autor a fim de fixar o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso, mantendo, no mais, a sentença (e-STJ, fls. 724-731, respectivamente).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 744-746 e 762-764).

No apelo especial, interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, BERNARDINO JOSÉ alegou, a par de dissídio jurisprudencial, violação do art. 70 do CPC, 757, 758 e 760 do Código Civil, 3º, § 2º, 46, 47, 51, IV e XV e 54, §§ 3º e 4º, do CDC.

Sustentou, em suma, ser obrigatória a denúncia da lide, em razão da existência de contrato de seguro que não prevê expressamente a exclusão do pagamento do dano moral e que, em casos tais, é possível a aplicação da Súmula nº 402 do STJ.

Aduziu, ao final, divergência jurisprudencial, na qual atesta que o dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral está compreendido nos danos pessoais e que, por essa razão, mais uma vez, deve ser deferida a denunciação à lide da seguradora.

O Tribunal bandeirante negou seguimento ao apelo especial por inexistir violação a dispositivo de lei federal, por ser aplicável à espécie a Súmula nº 7 do STJ e não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial invocado.

Nas razões do agravo em recurso especial, BERNARDINO JOSÉ alegou que seu recurso preencheu todos os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que remanesce omissão no acórdão, que a matéria foi devidamente prequestionada e comprovado o dissídio interpretativo invocado (e-STJ, fls. 879/898).

Em decisão monocrática proferida às e-STJ, fls. 920/924, negou-se provimento ao agravo em recurso especial, em razão da falta de prequestionamento dos arts. 757, 758 e 760 do Código Civil, 3º, § 2º, 46, 47, 51, IV e XV, e 54, §§ 3º e 4º, do CDC (Súmula nº 211 do STJ) e pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, com relação ao mérito da demanda.

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental, no qual BERNARDINO JOSÉ refuta a aplicação das aludidas Súmulas do STJ, repisando a tese de prequestionamento dos dispositivos legais invocados, da obrigatoriedade da denunciação da seguradora Porto Seguro à lide, pois não há na apólice cláusula excludente do pagamento de dano moral, ressaltando, ainda, a correta demonstração do dissídio jurisprudencial.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fls. 943/953).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.382 - SP (2015/0256509-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BERNARDINO JOSÉ CORREIA DA COSTA
ADVOGADO : NILSON JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : WALTER LUÍS BERNARDES ALBERTONI

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. (1) VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (2) TRIBUNAL LOCAL QUE NEGOU O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE COM BASE EM EXAME DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE SEGURO. REFORMA DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. (3) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (4) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.

1. As matérias contidas nos dispositivos tidos por violados (arts. 757, 758 e 760 do Código Civil, 3º, § 2º, 46, 47, 51, IV e XV, e 54, §§ 3º e 4º, do CDC) não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração, com base no que dispõe a Súmula nº 211 do STJ.

2. A Corte de origem reconheceu estar sobejamente demonstrada, por meio da interpretação das cláusulas do contrato de seguro entabulado entre as partes, que se encontra excluída da cobertura qualquer indenização por dano moral e/ou estético. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte. Precedentes.

3. Não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

5. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.382 - SP (2015/0256509-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BERNARDINO JOSÉ CORREIA DA COSTA
ADVOGADO : NILSON JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : WALTER LUÍS BERNARDES ALBERTONI

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme relatado, o presente regimental visa reformar a decisão de minha relatoria em que foi negado provimento a agravo em recurso especial, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trânsito, rejeitou o pedido de denunciação da lide à Porto Seguro Seguradora, ante o reconhecimento de existência de cláusula expressa excluindo a cobertura pelo dano moral a que foi condenado o réu BERNARDINO JOSÉ, ora agravante.

Contudo, sem razão a insurgência.

(1) Da falta de prequestionamento dos dispositivos de lei tidos por violados

As matérias contidas nos dispositivos tidos por violados (arts. 757, 758 e 760 do Código Civil, 3º, § 2º, 46, 47, 51, IV e XV, e 54, §§ 3º e 4º, do CDC) não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Registra-se que caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto aos dispositivos tidos por violados, o que não foi feito.

(2) Da violação do art. 70 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à tese de obrigatoriedade da denúncia da seguradora Porto Seguro à lide, ante o argumento de que não há na apólice cláusula excludente do pagamento de indenização por dano moral, sem razão a insurgência.

O Tribunal local, por ocasião de julgamento dos embargos de declaração, em duas oportunidades, apreciou a matéria posta em debate, aduzindo, para tanto, o seguinte:

Melhor manuseado o Contrato de Seguros celebrado entre as partes mencionadas, retira-se, da cláusula 5.5.1, alínea "k", que a Seguradora não indenizará os Danos Morais (fl. 570).

Nota-se que não houve contratação de referida cobertura específica para Danos Morais por parte do Réu Segurado, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade da Seguradora em ressarcí-lo na quantia despendida com tais prejuízos de ordem moral (e-STJ, fls. 745-746).

Frise-se que se afasta o argumento no sentido de que os Danos Morais devem ser reembolsados pela Seguradora, pois não estão expressamente excluídos da cobertura da Apólice de Seguros pactuada pela Segurada.

Ora, pelo simples manusear da Apólice de Seguros carreada ao Feito, constata-se a seguinte informação: "Segurado está recebendo junto com a apólice de seguros um livreto com a íntegra das Condições Gerais do Seguro de automóvel (...), nas quais constam os direitos e obrigações relativos ao contrato celebrado (...)" (fl. 468, grifos nossos).

E, consultando-se referido documento, nota-se a existência expressa da cláusula 6, alínea 6.1: 'PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS PELA SEGURADORA: Danos Morais e Estéticos - Pela natureza compensatória não se encontram cobertos pela presente apólice as indenizações por DANOS MORAIS E ESTÉTICOS (...)' fl. 571, grifos nosso).

Assim sendo, diante da ausência de contratação de cobertura específica para Danos Morais por parte do Réu Segurado, não há que se falar em responsabilidade da Seguradora em ressarcí-lo na quantia despendida com tais prejuízos de ordem moral (e-STJ, fls. 763-764; sem destaque no original).

À vista de tais fundamentos, irretocável a decisão que indeferiu a denúncia da seguradora à lide, uma vez que sobejamente demonstrada, por meio da interpretação das cláusulas do contrato de seguro entabulado entre as partes, que se encontra excluída da cobertura qualquer indenização por dano moral e/ou estético.

Assim, para adotar conclusão diversa, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência inadmissível, na via eleita, em razão do óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal estadual, com base no contexto fático dos autos, indeferiu o pedido de denúncia à lide realizado pela ora agravante. Rever esse entendimento esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 579.252/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 4/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE OCORRIDO NO SISTEMA METROVIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de ser incabível a análise da plausibilidade do chamamento ao processo e da denúncia à lide do ente estatal e da empresa seguradora, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 101.766/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 30/3/2015).

(3) Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, o recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

(4) Da inaplicabilidade do NCPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0256509-7

AgRg no
AREsp 799.382 / SP

Números Origem: 01909446720118260100 1909446720118260100 20111838 20111909447
5830020111909447

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERNARDINO JOSÉ CORREIA DA COSTA
ADVOGADO : NILSON JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : WALTER LUÍS BERNARDES ALBERTONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BERNARDINO JOSÉ CORREIA DA COSTA
ADVOGADO : NILSON JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : WALTER LUÍS BERNARDES ALBERTONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.